

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10850.000813/97-49
Recurso nº : 122.282
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1991
Recorrente : MÁRIO PNEUS LTDA.
Recomida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.285

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - TRD - RESTITUIÇÃO -
Incabível a restituição de débitos relativos a TRD paga no período-base de 1991 após o decurso do prazo decadencial de cinco anos contados a partir da data do pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que dava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000813/97-49

Acórdão nº : 105-13.285

Recurso nº : 122.282

Recorrente : MÁRIO PNEUS LTDA.

2

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que o contribuinte MÁRIO PNEUS LTDA, já qualificado nos autos, inicialmente solicitara a compensação de valores pagos a título de TRD no ano-calendário de 1991, conforme petição de fls.01 e documentos de fls. 02 e 03, com créditos que diz possuir contra a União, resultantes de pagamentos efetuados juntamente com parcelas da Contribuição Social Sobre o Lucro, correspondente ao ano-base de 1990.

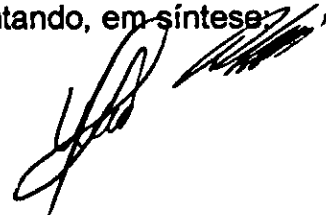
Posteriormente, em atendimento à Intimação SASIT – 41/1999, DRF em Uberlândia – MG, o contribuinte ratificou as informações prestadas e solicitou COMPENSAÇÃO e RESTITUIÇÃO para os créditos que entendia possuir junto à Fazenda Pública.

O pleito foi indeferido pela DRF o que levou o interessado a entrar com impugnação junto DRJ/BH, que, por sua vez, também indeferiu sua solicitação, cuja Decisão está assim ementada:

***COMPENSAÇÃO – TRD – DECADÊNCIA**

O direito de pleitear a compensação decai em cinco anos contados da *data do pagamento indevido.*"

Cientificado da Decisão em 20/03/99, AR às fls. 61, ingressou com recurso para este Colegiado, postado em 31/03/99 e recepcionado em 04/04/99, conforme documentos às fls. 62 a 67 e despacho de fls. 68, argumentando, em síntese,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10850.000813/97-49

Acórdão nº : 105-13.285

A Ilustríssima Delegada reconhece o direito à restituição do indébito, ~~entretanto entende que o direito do contribuinte foi afetado pela decadência.~~

~~O direito de pleitear a restituição perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de suspensão pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta.~~

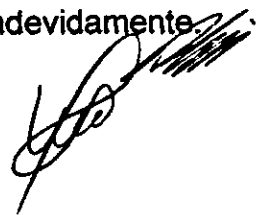
Cumpre notar que em se tratando de tributo cujo recolhimento é feito ~~antes do exame, pela autoridade administrativa, dos elementos fáticos que ensejaram o~~ pagamento do crédito tributário, somente se considera extinto com a homologação do lançamento.

Não havendo homologação expressa tem-se de considerar que somente pelo decurso de cinco anos, contados do pagamento antecipado, ocorre a homologação tácita e, assim, dá-se a extinção do crédito correspondente. Só a partir de então começa a correr o prazo de decadência, extintivo do direito à restituição do indébito.

Nesse diapasão prossegue, transcrevendo ementas de decisões do Poder Judiciário e reforçando os seus argumentos em relação à contagem do prazo decadencial a iniciar-se somente após a data da homologação tácita.

Mesmo que se afirme que havia à época legislação resguardando o contribuinte, os próprios agentes administrativos encontravam-se sem saber qual seria o comportamento adequado para o sujeito passivo, que eventualmente estava diligente aos seus direitos e obrigações.

Procurou orientação inúmeras vezes com o objetivo de obter informações sobre o procedimento correto para tutela seu direito, visando preencher as exigências necessárias e efetivar a compensação/restituição do que fora recolhido indevidamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10850.000813/97-49
Acórdão nº : 105-13.285

Não se alegue, portanto, que o indébito tributário foi abarcado pela decadência, valendo dizer, também, que o contribuinte não foi inerte quanto ao seu direito. 

Ao final, requer a restituição dos valores recolhidos.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA**, Relator

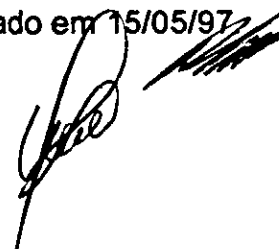
Tendo o recurso preenchido as condições de admissibilidade, dele conheço e passo a decidir.

Conforme constou do relatório, a questão da certeza e liquidez do crédito a acobertar a pretendida compensação – a qual se configura num dos requisitos da modalidade de extinção de crédito tributário, segundo o disposto no artigo 170, do CTN, objeto de discussão na instância inferior tem como ponto de discussão a interpretação dada ao texto legal sobre o instituto da decadência envolvendo indébitos fiscais, no caso, o encargo com a TRD em pagamento de CSSL no mês de maio de 1991.

Inicialmente, cumpre destacar alguns detalhes revelados pelos elementos processuais.

A peça inaugural da celeuma trata da compensação de valores que, ao longo do andamento dos autos, mais especificamente na resposta de fls 15 a 18 dada à intimação referida no relatório supra, na impugnação ao indeferimento do seu pedido pela DRF e no recurso, neste com mais ênfase, o contribuinte passou a definir o seu pleito como se pedido de restituição fosse., tanto que o encerra com essa temática.

As cópias dos comprovantes de pagamento da contribuição, fls. 02 e 03, indicam que o pagamento de duas quotas da CSSL foi realizado em 31/05/91 e o documento inicial dos autos, pedido de compensação, foi protocolizado em 15/05/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000813/97-49
Acórdão nº : 105-13.285

6

Feitos esses esclarecimentos, passemos a analisar o litígio sob os auspícios da nossa norma de estrutura do Sistema Tributário Nacional, a Lei nº 5.172/66.

A princípio, vejamos a forma de lançamento que encerrou aquele período de apuração de 1990 e o tipo de repercussão que a modalidade poderia provocar em relação à decadência.

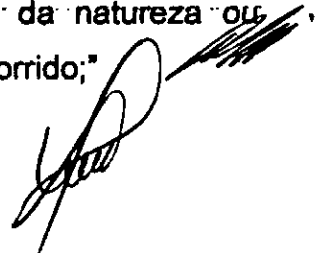
Tomando-se como paradigma o art. 173 e seu Parágrafo único, o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário pelo lançamento extingue-se em cinco anos a contar da data da entrega da declaração de rendimentos. No caso, como a declaração seria entregue até 30/04/91, o termo inicial da contagem do prazo fatal seria aquela data.

Note-se que o pagamento não foi antecipado. Ele foi realizado após a apuração do débito e pago parceladamente. Entretanto, já era devido desde a época de sua determinação, quando apurado em declaração do sujeito passivo.

Dito isto, vejamos o que dispõe o Código Tributário Nacional a respeito dos indêbitos fiscais, em seu art. 165 e Inciso I:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000813/97-49

Acórdão nº : 105-13.285

7

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

O caso presente, pelas peculiaridades anteriormente destacadas, não se configura em pagamento antecipado ou espontâneo como até aqui tem sido tratado pelo querelante. Na realidade, o lançamento foi efetuado com base na declaração do sujeito passivo e dele notificado foi no momento da entrega da referida declaração, distinguindo-se da modalidade definida no art. 150, do CTN, à luz do que ensina o art. 147, da mesma norma superior, não se confundindo, portanto, com lançamento por homologação, com tem sido tratado pelo recorrente.

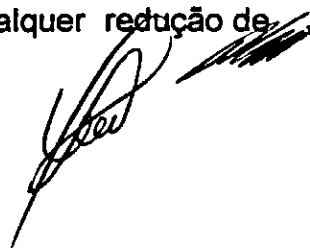
Assim, definida a modalidade do lançamento, vejamos o que diz o art. 168 do CTN, que trata especificamente da ação regressiva nos casos de indêbitos fiscais.

"Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Extrai-se, pois, do texto legal, que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo ali especificado. No caso presente, considerando-se que o pagamento das parcelas ocorreu em 31/05/91, a compensação só poderia ser efetuada até cinco anos depois dessa data, ou seja, 31/05/96. Logo, qualquer redução de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10850.000813/97-49
Acórdão nº : 105-13.285

débito fiscal ou restituição após o limite temporal envolvendo valores pagos naqueles meses de 1991 não pode prosperar.

Voltando à análise do paradigma retratado pela interpretação do art. 173, anteriormente observada, nota-se que para o fisco, se fosse o caso de fazer um lançamento relativamente àquele período de apuração, este já não poderia ser feito, justamente por ter submissão à lei. A mesma coisa deve ser encarada pelo contribuinte.

Se a lei determina um prazo para que haja sua manifestação e esta só vem à lume após o decurso deste mesmo prazo, não pode, agora, vislumbrar alcançar sucesso, em que pese todo o arrazoadado e os acórdãos trazidos à colação, os quais, ainda que tratassem de matérias idênticas não poderiam aqui fazer sedimento, eis que só produzem efeitos entre as partes interessadas.

A decisão da DRJ em Belo Horizonte – Mg, perfilou com muita propriedade os dispositivos que regulam os procedimentos a serem adotados no caso de pagamento de encargo com TRD a partir de 04 de fevereiro de 1991 e indeferiu a sua solicitação.

Assim, a intenção demonstrada em 1997, há muito deixou de atender os requisitos da lei e, como bem destacado na Decisão combatida, ainda que a contagem do prazo se iniciasse com a data de entrada em vigência daquela norma, ainda assim, a sua petição estaria perempta, razão por que não merece acolhida a sua peça vestibular.

Fazendo minhas as palavras do julgador *a quo*, - “Destarte, como a preliminar de decadência é incompatível com matéria de mérito, atinente ao próprio direito, não cabe o julgamento deste”. – por comungar com o seu pensamento, , á luz do que dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10850.000813/97-49
Acórdão nº : 105-13.285

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA 